



CÂMARA MUNICIPAL DE PRATÂNIA

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO Nº. 09/2010

“Requerem que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Marcos Roberto Fernandes Corrêa, solicitando-lhe que informe a esta Casa Legislativa sobre a possibilidade financeira, neste exercício, para, *a priori*, fazer a adequação da remuneração dos conselheiros municipais.”

SENHOR PRESIDENTE,

Com fulcro nos arts. 169 e 170 do Regimento Interno, por meio deste, REQUEREMOS que depois de ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Marcos Roberto Fernandes Corrêa, solicitando-lhe que informe a esta Casa Legislativa sobre a possibilidade financeira, neste exercício, para, *a priori*, fazer a adequação da remuneração dos conselheiros municipais.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, nobres vereadores:

O Conselho Tutelar de Pratânia, no dia 01 de abril de 2010, protocolou, nesta Casa Legislativa, o Ofício Nº. 04/2010, solicitando análise das Leis Municipais que regulam o Conselho Tutelar local, pois, segundo aquela entidade, seus membros não dispõem dos direitos previdenciários básicos e ainda argumentam que sua remuneração encontra-se defasados, menores que o salário mínimo nacional, inviabilizando assim o regular exercício de seus trabalhos.

Porém, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no ano de 2001, estipulou parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares Estaduais, Distritais e Municipais em razão de ser a entidade, um importante instrumento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, procurando garantir a autonomia e prerrogativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Tutelares, o Conselho Nacional apresentou diretrizes com vistas a contribuir para a criação e funcionamento desses órgãos de defesa dos direitos da infância e juventude.

Destarte, estipulou-se algumas resoluções sobre os parâmetros para sua criação e funcionamento, e posteriormente apresentou recomendações para a elaboração das leis municipais pertinentes a esta temática, entre elas um tópico sobre a remuneração dos conselheiros tutelares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRATÂNIA

- Estado de São Paulo -

Inconteste que, com relação à remuneração, sua efetivação deve se dar pelo Executivo Municipal. Entretanto, não existe norma nacional regulamentadora do “quantum” será destinado àqueles que exercem tal função. Tem-se somente acertado que o trabalho por eles realizado é de importância primordial, portanto, jamais deve a municipalidade permitir que ocorra a inviabilidade da função.

Nesse espeque, torna-se nítida a necessidade de regulamentação do tema por parte dos Municípios, pois, inconcebível o não auxílio quanto à solidificação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Desnecessário ressaltar que os recursos são fundamentais para a realização das competências do Conselho, porquanto, formular políticas de trabalho sem suporte financeiro é verdadeiro exercício de ficção, em outras palavras, é o mesmo que criar planos e afazeres que não iriam além do campo da teoria e imaginação.

Com efeito, outra solução não há senão destinar recursos básicos ao Conselho Tutelar para que esse possa cumprir regularmente com suas obrigações legais.

Para melhor firmar esse entendimento vale trazer a seguinte recomendação que consta no corpo de Resolução Nº. 75 de 22 de outubro de 2001, do CONANDA:

III - DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.

Embora o art.134, da Lei nº 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável.

A experiência demonstra que, em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão. (grifos nossos)

Inaceitável é o argumento da “inexistência de recursos” para o pagamento dos Conselheiros Tutelares, pois, quando se trata de criança e adolescente e em razão do princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE PRATÂNIA

- Estado de São Paulo -

constitucional da prioridade absoluta, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos (inclusive para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar), de modo a afastar nesse aspecto a discricionariedade do administrador.

Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, aí incluídos os subsídios devidos aos Conselheiros, de conformidade com o disposto no art.134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, deverão estar previstos no orçamento do município, sendo que o repasse da verba pela prefeitura não estabelece qualquer "vínculo empregatício" (devendo a própria lei municipal assim o ressaltar de maneira expressa, já que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o município e o Conselheiro Tutelar), nem faz com que os Conselheiros Tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da municipalidade. (grifos nossos)

Cabe a cada município encontrar um parâmetro justo para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, podendo ser tomado como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados cargos em comissão.

Desse modo, não apenas é possível, mas verdadeiramente obrigatório que, uma vez estabelecida em lei a remuneração dos Conselheiros Tutelares, haja a previsão orçamentária para a cobertura de tal despesa, ficando o município, via Poder Executivo, legalmente obrigado a repassar a verba respectiva.

Em suma, o Conselho Tutelar deve receber da administração pública municipal tratamento similar dispensado por esta aos demais órgãos do Município, com dotação de recursos necessários ao seu funcionamento e devidamente consignada no orçamento público municipal, sem a quebra de sua autonomia em face do Poder Executivo.

O pagamento aos Conselheiros Tutelares, por outro lado, deve ser feito diretamente pelo município, sem a possibilidade do repasse da verba via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de Conselheiros Tutelares, servidores lotados no Conselho (desempenhando funções administrativas e/ou assessoria técnica) e/ou despesas de funcionamento do órgão.

IV - DOS DIREITOS SOCIAIS DO CONSELHEIRO TUTELAR

O Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública e que deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva.

Embora não exista relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e a municipalidade que gere vínculo, a ele devem ser garantidos em lei os mesmos direitos conferidos pela legislação municipal aos servidores públicos que exercem em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. (grifos nossos)

O não reconhecimento dessa condição tem gerado situações injustas, como é o caso de Conselheiras Tutelares gestantes não poderem se afastar do exercício de suas atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE PRATÂNIA

- Estado de São Paulo -

antes ou depois do parto, o que acarreta prejuízos aos seus filhos, maiores beneficiados com a licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o Conanda recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

Nunca é demais ressaltar que, nos dias atuais, há inquestionável preocupação com relação ao desenvolvimento moral e social da criança e do adolescente. Do mesmo modo, desnecessário lembrar que é dever do Estado preservar os direitos inerentes a infância e juventude, logo, inaceitável qualquer inércia por parte de seus entes. Assim, imprescindível que nossa municipalidade acompanhe as recomendações da Resolução nº. 75 do Conselho Nacional, ao menos por hora, ao que tange a remuneração do conselheiro tutelar.

Tal regulamentação, ao nosso sentir, é imprescindível. À medida que o município for conseguindo propiciar meios para o fortalecimento do Conselho, os benefícios sociais auferidos compensarão todos os empecilhos inerentes a sua implementação.

Não podemos permitir que a nossa cidade corra na contramão de direção dessa temática no sentido de indisponibilizar ao Conselho Tutelar recursos básicos para implementação de sua política social. Desse modo, primeiramente se faz necessário corrigir, urgentemente, o valor da remuneração percebida pelos conselheiros tutelares haja vista ser incompatível com o trabalho que exercem.

Vale frisar que esses servidores públicos exercem suas atividades sob o regime de dedicação exclusiva, porquanto, tamanha a sua responsabilidade e tantos são seus afazeres. Para tanto, necessário dispor de remuneração satisfatória que possibilite dedicação integral aos encargos de suas funções.

Tal medida se justifica em razão da legislação municipal estar em desarmonia com a importância que o cargo merece. Há que se observar que além do trabalho impar realizado no meio social e familiar de nosso Município o Conselho Tutelar também auxilia o Poder Judiciário em inúmeros assuntos, os quais, igualmente, refletem de maneira positiva em nossa comunidade.

Destarte, sendo certo que os conselheiros tutelares são uma entidade social autônoma, mas equiparados de certa forma aos servidores municipais, e, havendo lacuna sobre seus direitos previdenciários no ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PRATÂNIA

- Estado de São Paulo -

jurídico local, bem como desproporcionalidade de valores entre a remuneração percebida para com os serviços prestados, cabe a esta municipalidade regulamentar o tema, estipulando normas e diretrizes razoáveis sobre o vínculo institucional.

Assim, requeremos informações do Poder Executivo sobre a disponibilidade de se adequar os salários dos conselheiros tutelares bem como, em um segundo momento, regularizar a situação previdenciária desses servidores.

LUÍS CARLOS JOSEPETTI BASSETTO
- Presidente -

NEY VIEIRA NASCIMENTO
- Vice-Presidente -

MAURO CORREA DA SILVA
- 2º Secretário -

CUSTODIO FÁVERO
- Vereador -

ODAIR JOSÉ POLIDO
- Vereador -